



REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: F/008/03/633^a

Data: 13/04/2016

Relator: Carlos Alberto Marques da Silva

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº F/008/2016 apresentado pelo Sr. Diretor Carlos Alberto Marques da Silva, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A Contratação do escritório Pugliesi Advogados, por inexigibilidade de licitação, com aporte de recursos financeiros no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) base abril/2016, pelo prazo de 20 (vinte) dias, onerando o item financeiro: 02110, conta razão: 6161212220, centro financeiro: Jurídico e requisição 10017605.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
13/04/2016



RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: F/008/2016

Data: 13/04/2016

Relator: Carlos Alberto Marques da Silva

Proposta: Contratação do escritório Pugliesi Advogados para emissão de parecer quanto a juridicidade da proposta para distribuição de dividendos do exercício de 2015, notadamente quanto ao modo de proceder ao pagamento do dividendo obrigatório e aos direitos dos acionistas preferencialistas da EMAE, a ser aprovado em Assembleia Geral Ordinária, por inexigibilidade de licitação.

Relatório: O Conselho Fiscal questiona a EMAE quanto à distribuição de dividendos do exercício 2015, aos acionistas preferencialistas.

A Diretoria Financeira e de Relação com Investidores da EMAE, indaga a respeito da juridicidade da proposta para a distribuição de dividendos do exercício de 2015, notadamente quanto ao modo de proceder ao pagamento do dividendo obrigatório e aos direitos dos acionistas preferencialistas da EMAE, solicitando os seguintes esclarecimentos: O artigo 197, acima, permite que a reserva de lucros a realizar recaia sobre 100% do montante dos dividendos, ou, somente, até o limite do obrigatório? O artigo 203, acima, com o registro da reserva de lucros a realizar, quando cita dividendos fixos ou mínimos, obriga a Companhia a distribuir o dividendo obrigatório aos preferencialistas?

Sendo assim, para elucidar a questão acerca do tema, a ser apresentado na Assembleia Geral Ordinária, será necessário a contratação de profissional de natureza singular e de notória especialização, no caso, a Dra. Adriana Valéria Pugliesi possui a notória especialização para proferir referido parecer, tendo em vista que possui vasto conceito no campo do Direito Empresarial, atuando especialmente na área de consultoria e pareceres em Recuperação Judicial e Falência, Elaboração e organização de estruturas societárias, contratos mercantis, e processos contenciosos de natureza empresarial.

Justificativa: Contratação do escritório Pugliesi Advogados, por notória especialização, para emissão de parecer quanto a juridicidade da proposta para distribuição de dividendos do exercício de 2015, notadamente quanto ao modo de proceder ao pagamento do dividendo obrigatório e aos direitos dos acionistas preferencialistas da EMAE, a ser aprovado em Assembleia Geral Ordinária, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Orçamento– Base: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), base abril/2016.

Item Financeiro: 02110	Conta Razão: 6161212220	Centro Financeiro: Jurídico	Requisição: 10017605	Anexos: PJ – 89/16, de 12/04/2016.
----------------------------------	-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------	---

Carlos Alberto Marques da Silva
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

São Paulo, 12 de abril de 2016.

À Diretoria Financeira e de Relações com Investidores
Sr. Carlos Alberto M. da Silva

Ref.: Contratação direta, por Inexigibilidade de licitação do escritório PUGLIESI
ADVOGADOS.

Parecer nº PJ 89.16

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.^{as}. acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Pugliesi Advogados, para emissão de parecer quanto a juridicidade da proposta para distribuição de dividendos do exercício de 2015, notadamente quanto ao modo de proceder ao pagamento do dividendo obrigatório e aos direitos dos acionistas preferencialistas da EMAE, a ser apresentado em assembléia geral ordinária.

Nessa oportunidade, propõe a Diretoria Financeira e de Relações com Investidores a contratação, nos seguintes termos:

O Conselho Fiscal questiona a EMAE quanto à distribuição de dividendos do exercício 2015, aos acionistas preferencialistas.

A Diretoria Financeira e de Relação com Investidores da EMAE, indaga a respeito da juridicidade da proposta para a distribuição de dividendos do exercício de 2015, notadamente quanto ao modo de proceder ao pagamento do dividendo obrigatório e aos direitos dos acionistas preferencialistas da EMAE.

Solicitamos os seguintes esclarecimentos:

O artigo 197, acima, permite que a reserva de lucros a realizar recaia sobre 100% do montante dos dividendos, ou, somente, até o limite do obrigatório?

O artigo 203, acima, com o registro da reserva de lucros a realizar, quando cita dividendos fixos ou mínimos, obriga a Companhia a distribuir o dividendo obrigatório aos preferencialistas?

Para elaboração de parecer acerca do tema em questão, a ser apresentado em Assembleia Geral Ordinária, será contratado o escritório PUGLIESI ADVOGADOS, a especialidade do escritório pode ser representada pela vasta atuação e experiência da sua ilustre sócia Dra. Adriana Valéria Pugliesi, que será a responsável pela elaboração do referido parecer, quem possui a notória especialização para proferir referido parecer, tendo em vista, que possui largo conceito no campo do Direito Empresarial, atuando especialmente na

área de consultoria e pareceres em Recuperação Judicial e Falência, Elaboração e organização de estruturas societárias, contratos mercantis, e processos contenciosos de natureza empresarial.

A Dra. Adriana Valéria Pugliesi, é Graduada em Ciências Sociais e Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, 1.989, Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo - USP, 2006, Doutora em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo - USP, 2012.

Participação no curso de Aprimoramento Docente da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 15 horas, 28/03/14 a 09/05/2014.

Publicou os seguintes artigos:

"Títulos de créditos eletrônicos: noções gerais e aspectos processuais", in Títulos de Crédito, obra coletiva coord. PENTEADO, Mauro Rodrigues, Ed. Walmar, São Paulo, 2004.

"Superendividamento do consumidor: breves reflexões", in REVISTA AJURIS n. 121, março/2011, RS.

"A flexibilidade do procedimento arbitral e os poderes instrutórios", Revista de Direito Empresarial, RDEmp, Belo Horizonte/MG, ano 9, nº 3, 233-256, Editora Fórum, dez/2.012

"Direito Falimentar e Preservação da Empresa", Quartier Latin, 2013.

"O abuso da dependência econômica", in obra em homenagem ao Prof. Newton de Lucca, Quartier Latin, no prelo.

"Limites da autonomia privada nos planos de reorganização das empresas, sob a perspectiva do direito brasileiro.", in Revista de Direito da Universidade do Porto, no prelo.

"Recuperação Judicial e Falência", coautoria com SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos, Vol. VI do tratado de Direito Empresarial coord. por Modesto Carvalhosa, Ed. Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, no prelo.

Atividades como Docente:

Professora assistente de Direito Comercial na UNICID - UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SÃO PAULO, de 1.995 até 1.998.

Assistente do Doutor Aclibes Burgarelli, na Universidade Mackenzie, no ano de 1.995, em Direito Comercial.

Assistente do Professor Doutor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, nos cursos de Direito Falimentar e de Sociedades Anônimas, ambos na graduação na Universidade de São Paulo, pelo programa PAE - Programa de Aperfeiçoamento de Ensino, desde 2005 até 2014.

Professora de Direito Societário e de Direito Falimentar no IICS (Centro de Extensão Universitário) no curso de Especialização de Direito Empresarial, sob coordenação do Prof. Dr. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, desde 2007.

Professora na GV-LAW, Programa de Pós-graduação lato sensu na FGV Direito São Paulo, desde 2013.

Professora na EPM- Escola Paulista da Magistratura, pós-graduação lato sensu, desde 2014.

Participação em associações de caráter acadêmico e científico:

Membro da INSOL International, associação internacional de profissionais que atuam na área de recuperação de empresas em crise (2.013, até a presente data)

Associada Fundadora do Instituto Brasileiro de Estudos e Recuperação de Empresas – IBR (2.009 até a presente data)

Participação em congressos e outras atividades acadêmicas como palestrante:

Aula “Princípios do Direito Contratual”, 28/8/14, carga 3 horas, PUC-SP, COGEAE, curso de pós-graduação lato sensu em Direito Empresarial.

Aula “Introdução ao direito das empresas em crise e principiologia do sistema brasileiro. Abordagem conceitual, evolução histórica, institutos disciplinados na Lei n. 11.101/05, e aspectos de interesse do sistema estrangeiro”, 08/08/14, carga 2 horas, curso de LL.M em Direito Empresarial no CEU-IICS Escola de Direito.

Palestra em Congresso na Universidade do Porto – Portugal, 17/07/14, “Limites da autonomia privada nos planos de reorganização das empresas”, no 1º Congresso de Direito Comercial – Faculdade de Direito do Porto, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Faculdade de Direito de Macau.

Aula “O funcionamento das Sociedades Limitadas: Papel dos administradores e dos Sócios”, 02/04/2014, no curso 6º Curso de Pós Graduação Lato sensu – Especialização em Direito Empresarial da Escola Paulista da Magistratura.

Aula “Recuperação Judicial de Microempresa e Recuperação Extrajudicial”, 19/11/13, carga 3 horas, PUC-SP, COGEAE, curso de pós-graduação lato sensu em Direito Empresarial.

Participação no IV Simpósio Nacional de Direito Empresarial do IICS, 25/10/13, “O Grande Papel da Pequena e Média Empresa”, painel 1, palestra “O estatuto jurídico das micro e pequenas e médias empresas”.

Participação no 1º Congresso de Direito Comercial entre Faculdade de Direito da Universidade do Porto; Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Faculdade de Direito da Universidade de Macau, ocorrida na cidade do Porto em 17/07/2014, tendo como tema: “Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas”.

Participação na Jornada de Direito Recuperacional e Falimentar em Comemoração aos 10 anos da Promulgação da Lei n. 11.101/05, com a palestra “A preservação da empresa na falência: a interlocução entre a Lei n. 11.101/05 e o DL n. 7661/45”, em 23/05/2015.

Participação no Colóquio Luso Brasileiro de Contrato e Empresa com a palestra

“Os contratos e a Insolvência no Brasil”, no dia 13/10/2015.

Participação no III Colóquio Internacional sobre Empresas em Crise, coord. Por Apamagis, IBR e NCBJ, com a palestra “Instrumentos de

Recuperação, Encerramento da Recuperação Judicial e Recuperação Efetiva”, em 04/03/16.

Aula “Direito das empresas em crise: institutos de um mercado emergente. O caso do Brasil.” na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, em 31/03/2016.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela EMAE com terceiros para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 2º.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)

Extrai-se da exegese do mencionado artigo que ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Portanto, denota-se que, ressalvadas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/93, a contratação da EMAE com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 desta lei, os quais indicam, expressamente, as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) **contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular**; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Dra. Adriana Valéria Pugliesi, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 25.

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II – para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)" (g.n.)*

De acordo com a disposição acima transcrita, denota-se que o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a **inviabilidade de competição**, sendo, no presente caso, **conjugado com a notória especialização** do profissional e a **singularidade dos serviços**.

Ou seja, é inexigível o procedimento licitatório, dentre outras hipóteses previstas em lei, para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização para a realização de serviços de natureza singular.

Os referidos serviços são aqueles que, para a sua execução, demandam do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na área de atuação.

Conforme preleciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 367.

O conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13. O inc. II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização. A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configura-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência do objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização. (g.n.)

Noutros termos, a singularidade dos serviços, associada à inviabilidade de competição e a notória especialização irão justificar a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização.

Entre os serviços técnicos especializados passíveis de contratação diretos relacionados no artigo 13 do referido diploma legal, encontram-se os trabalhos relativos à elaboração de **Pareceres** (artigo 13, inciso II).

Com efeito, sendo certa a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos por profissional especializado, inclusive para elaboração de pareceres, resta apenas verificar se o escritório como o profissional indicado, *in casu*, a Dra. Adriana Valéria Pugliesi, atende aos requisitos dispostos no § 1º, do artigo 25 da lei de regência, *in verbis*:

Art. 25. Omissis.

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (g.n.)

Em atendimento ao requisito acima disposto, o profissional ou a empresa deve ser reconhecida por aqueles que militam na mesma área de seus clientes. É a fama consagrada do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, o reconhecimento público de sua alta capacidade profissional que preencherão o requisito legal da notória especialização.

O professor HELY LOPES MEIRELLES² afirma que: *a contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como conceitua, agora, o § 1º do art. 25, enquadra-se genericamente, no caput do mesmo artigo, que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa inviabilidade, no que concerne os serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender “o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitem a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.*

Ao discorrer sobre a notória especialização, o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO³ ensina que:

No sistema atual, a notória especialização não é verificada como requisito para apuração da realização da licitação, mas para identificação das condições subjetivas do profissional a ser contratado. (...) complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração.

O fato apresentado pelo Consulente revela a extrema complexidade da questão que será debatida na Assembleia Geral Ordinária dos acionistas da EMAE, mormente no tocante aos fundamentos legais que sustentarão a distribuição dos

² HELY, Lopes Meireles, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 35ª Edição, p. 288.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 370.

dividendos aos acionistas da EMAE, o que exige vasto conhecimento da legislação da Lei das Sociedades Anônimas.

Portanto, apenas os profissionais com repertório adquirido ao longo de anos diretamente com as atividades empresariais é que serão capazes de descortinar o direito, em análise.

Sem a necessidade de maiores digressões, as informações e documentos encaminhados pelo consulente demonstram a notória especialidade desta ilustre profissional no âmbito do Direito Empresarial, o que já é mais do que suficiente para preencher o requisito legal para esse tipo de contratação. Senão, vejamos.

Sobre o assunto, cabe ressaltar os ensinamentos da ilustre professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁴, *in verbis*

A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado..." Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo, tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer, que torna inexigível a licitação. (...) (g.n.)

⁴SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Maria. *Direito Administrativo*, Malheiros, 12ª Edição, 312.

Desta feita, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do escritório Pugliesi Advogados.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação, decisão proferida em caso análogo ao da consulta pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, e artigo 13, inciso III e V, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações. A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de setembro de 2006, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, presidente em exercício e relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo substituto Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa. (TC nº 36766/026/05, Presidente Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, de 25/10/2006) (g.n.)

No mesmo sentido, o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim se manifestou:

(...)

o caso dos autos, inclusive como apontado pela r. sentença, os serviços para os quais a Advocacia Mayr foi contratada apresentam o caráter de singularidade que justificaria a inexigibilidade da licitação, bem com o currículo de seu sócio, que se mostra compatível com a sua execução, possuindo experiência considerável no assessoramento de entes públicos.

Celebrado em janeiro de 2005, o contrato entabulado entre a Câmara Municipal de Itu e a Advocacia Mayr continha alguns itens em seu objeto, como se vê à fl. 100 dos autos, a ser pago em parcelas mensais

de R\$ 5.800,00 durante doze meses, além das posteriores prorrogações. De acordo com os documentos de fls. 129/253, os pagamentos foram realizados de 12/02/2005 até 22/12/2006.

E o próprio escritório de advocacia comprova, em sua defesa prévia, que executou os serviços solicitados (fl. 590), envolvendo a elaboração de projetos para o Regimento Interno da Câmara, Lei orgânico do Município, Código de Ética e decreto legislativo que criava o programa de publicidade e transparência daquela casa de leis, fato este que não é contestado pelo Ministério Público.

(...)

Do mesmo modo, como já dito, o currículo do sócio do escritório contratado (fls. 114/120) apresenta a notória especialização exigida para que a licitação pudesse ser tratada como inexigível, ante a comprovação de sólida formação acadêmica e prestação dos mesmos serviços para outros órgãos e entes da administração pública.

Em casos análogos, inclusive desta relatoria, esta 9ª Câmara de Direito Público assim já decidiu:

APELAÇÃO -Ação Civil Pública - Contratação de escritório de advocacia sem licitação -Possibilidade Caracterizada a especialização do escritório e singularidade dos serviços prestados - Inteligência do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 -Ausência de ato de improbidade - Precedentes jurisprudenciais -Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº. 014461863.2008.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. em 16/12/2009)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Ex-Prefeito da cidade de Ipiguá, juntamente com as empresas CHP Fisco Contábil S/C

Ltda, Etel Representações S/C Ltda. e Souza e Souza Advogados Associados condenados pelo juízo 'a quo', por entender que os contratos administrativos em que vinculados estão inquinados de irregularidades (...) Quanto ao contrato, sem licitação, com o

escritório de advocacia Souza e Souza Advogados Associados nada há de ilegal, pelo contrário, observou com retidão os termos do art. 25, II c.c. art. 13, V, da Lei nº 8.666/93, diante da previsão de inexigibilidade de licitação Atos de Improbidades administrativas não vislumbrados no caso concreto Improcedência da ação decretada pelo Colegiado Sentença modificada Apelações dos réus providas. (TJSP, Apelação nº. 005161135.2008.8.26.0576, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. em 31/08/2011).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Atos de Improbidade Administrativa. Pretensão à nulidade dos contratos e condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes na declaração de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos de advocacia. Prestação de serviço singular, a ser desempenhado por profissional de notória especialização. Aplicação dos incisos II e III, do art. 13, da Lei nº 8666/93. Ausência de desvio de finalidade. Precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº. 0180241-28.2007.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rulli, j. em 17/06/2009)

Assim, ante a comprovação da natureza singular dos serviços contratados, da especialização do escritório na matéria e da efetiva prestação dos serviços, os pagamentos realizados eram devidos, não se vislumbrando, a partir daí, indícios de que teria sido praticado ato de improbidade. (Apelação nº 0010026-34.2007.8.26.0286, 9ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Sérgio Gomes)

Todavia, ainda assim, faz-se necessário que V.S.^{as}., observem, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da susomencionada legislação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 25, inciso II e § 1º, combinado com o artigo 13, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação direta do escritório Pugliesi Advogados, para a elaboração de parecer

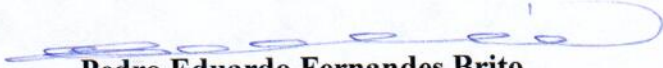
acerca da forma de distribuição de dividendos obrigatórios e os direitos dos acionistas preferencialistas da EMAE.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogerio Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

De: DIRETORIA FINANCEIRA E DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES

Local:

LTR

Tel./Ramal:

Para: Depto. De Suprimentos - AS

Assunto: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA EMISSÃO DE PARECER DE PARA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS DO EXERCÍCIO FISCAL 2015.

1) Justificativa

O Conselho Fiscal questiona a EMAE quanto à distribuição de dividendos do exercício 2015, aos acionistas preferencialistas.

A Diretoria Financeira e de Relação com Investidores da EMAE, indaga a respeito da juridicidade da proposta para a distribuição de dividendos do exercício de 2015, notadamente quanto ao modo de proceder ao pagamento do dividendo obrigatório e aos direitos dos acionistas preferencialistas da EMAE.

Solicitamos os seguintes esclarecimentos:

O artigo 197, acima, permite que a reserva de lucros a realizar recaia sobre 100% do montante dos dividendos, ou, somente, até o limite do obrigatório?

O artigo 203, acima, com o registro da reserva de lucros a realizar, quando cita dividendos fixos ou mínimos, obriga a Companhia a distribuir o dividendo obrigatório aos preferencialistas?

Para elaboração de parecer acerca do tema em questão, a ser apresentado em Assembleia Geral Ordinária, será contratado o escritório PUGLIESI ADVOGADOS, a especialidade do escritório pode ser representada pela vasta atuação e experiência da sua ilustre sócia Dra. Adriana Valéria Pugliesi, que será a responsável pela elaboração do referido parecer, quem possui a notória especialização para proferir o parecer, tendo em vista que possui largo conceito no campo do Direito Empresarial, atuando especialmente na área de consultoria e pareceres em Recuperação Judicial e Falência, Elaboração e organização de estruturas societárias, contratos mercantis, e processos contenciosos de natureza empresarial.

A Dra. Adriana Valéria Pugliesi, é Graduada em Ciências Sociais e Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, 1.989, Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo - USP, 2006, Doutora em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo - USP, 2012.

Participação no curso de Aprimoramento Docente da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 15 horas, 28/03/14 a 09/05/2014.

Publicou os seguintes artigos:

"Títulos de créditos eletrônicos: noções gerais e aspectos processuais", in Títulos de Crédito, obra coletiva coord. PENTEADO, Mauro Rodrigues, Ed. Walmar, São Paulo, 2004.

"Superendividamento do consumidor: breves reflexões", in REVISTA AJURIS n. 121, março/2011, RS.

"A flexibilidade do procedimento arbitral e os poderes instrutórios", Revista de Direito Empresarial, RDEmp, Belo Horizonte/MG, ano 9, nº 3, 233-256, Editora Fórum, dez/2.012

"Direito Falimentar e Preservação da Empresa", Quartier Latin, 2013.

"O abuso da dependência econômica", in obra em homenagem ao Prof. Newton de Lucca, Quartier Latin, no prelo.

"Limites da autonomia privada nos planos de reorganização das empresas, sob a perspectiva do direito brasileiro.", in Revista de Direito da Universidade do Porto, no prelo.

"Recuperação Judicial e Falência", coautoria com SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos, Vol. VI do tratado de Direito Empresarial coord. por Modesto Carvalhosa, Ed. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, no prelo.

Atividades como Docente:

Professora assistente de Direito Comercial na UNICID -

UNIVERSIDADE DA CIDADE DE SÃO PAULO, de 1.995 até 1.998.

Assistente do Doutor Aclibes Burgarelli, na Universidade Mackenzie, no ano de 1.995, em Direito Comercial.

Assistente do Professor Doutor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, nos cursos de Direito Falimentar e de Sociedades Anônimas, ambos na graduação na Universidade de São Paulo, pelo programa PAE – Programa de Aperfeiçoamento de Ensino, desde 2005 até 2014.

Professora de Direito Societário e de Direito Falimentar no IICS (Centro de Extensão Universitário) no curso de Especialização de Direito Empresarial, sob coordenação do Prof. Dr. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, desde 2007.

Professora na GV-LAW, Programa de Pós-graduação lato sensu na FGV Direito São Paulo, desde 2013.

Professora na EPM- Escola Paulista da Magistratura, pós-graduação lato sensu, desde 2014.

Participação em associações de caráter acadêmico e científico:

Membro da INSOL International, associação internacional de profissionais que atuam na área de recuperação de empresas em crise (2.013, até a presente data)

Associada Fundadora do Instituto Brasileiro de Estudos e Recuperação de Empresas – IBR (2.009 até a presente data)

escritório de advocacia Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados, fundado em 1959.

Participação em congressos e outras atividades acadêmicas como palestrante:

Aula "Princípios do Direito Contratual", 28/8/14, carga 3 horas, PUC-SP, COGEAE, curso de pós-graduação lato sensu em Direito Empresarial.

Aula "Introdução ao direito das empresas em crise e principiologia do sistema brasileiro. Abordagem conceitual, evolução histórica, institutos disciplinados na Lei n. 11.101/05, e aspectos de interesse do sistema estrangeiro", 08/08/14, carga 2 horas, curso de LL.M em Direito Empresarial no CEU-IICS Escola de Direito.

Palestra em Congresso na Universidade do Porto – Portugal, 17/07/14, "Limites da autonomia privada nos planos de reorganização das empresas", no 1º Congresso de Direito Comercial – Faculdade de Direito do Porto, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Faculdade de Direito de Macau.

Aula "O funcionamento das Sociedades Limitadas: Papel dos administradores e dos Sócios", 02/04/2014, no curso 6º Curso de Pós Graduação Lato sensu – Especialização em Direito Empresarial da Escola Paulista da Magistratura.

Aula "Recuperação Judicial de Microempresa e Recuperação Extrajudicial", 19/11/13, carga 3 horas, PUC-SP, COGEAE, curso de pós-graduação lato sensu em Direito Empresarial.

Participação no IV Simpósio Nacional de Direito Empresarial do IICS, 25/10/13, "O Grande Papel da Pequena e Média Empresa", painel 1, palestra "O estatuto jurídico das micro e pequenas e médias empresas".

Participação no 1º Congresso de Direito Comercial entre Faculdade de Direito da Universidade do Porto; Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Faculdade de Direito da Universidade de Macau, ocorrida na cidade do Porto em 17/07/2014, tendo como tema: "Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas".

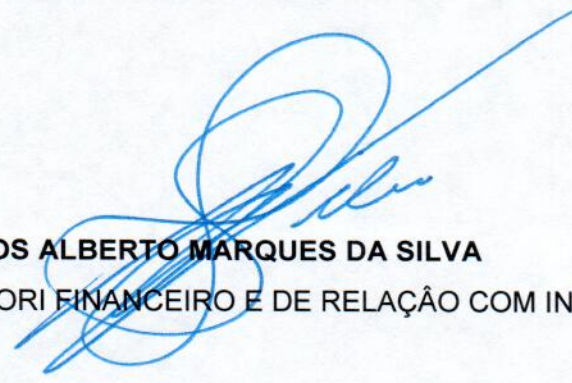
Participação na Jornada de Direito Recuperacional e Falimentar em Comemoração aos 10 anos da Promulgação da Lei n. 11.101/05, com a palestra "A preservação da empresa na falência: a interlocução entre a Lei n. 11.101/05 e o DL n. 7661/45", em 23/05/2015.

Participação no Colóquio Luso Brasileiro de Contrato e Empresa com a palestra "Os contratos e a Insolvência no Brasil", no dia 13/10/2015.

Participação no III Colóquio Internacional sobre Empresas em Crise, coord. Por Apamagis, IBR e NCBJ, com a palestra "Instrumentos de Recuperação, Encerramento da Recuperação Judicial e Recuperação Efetiva", em 04/03/16.

Aula "Direito das empresas em crise: institutos de um mercado emergente. O caso do Brasil." na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, em 31/03/2016.

Sendo assim, é imprescindível a realização desta contratação, para elaboração do referido parecer acerca da forma de distribuição de dividendos obrigatórios e aos direitos dos acionistas preferenciais EMAE.



CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA

DIRETORI FINANCEIRO E DE RELAÇÃO COM INVESTIDORES